

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

I

Série

Número 30

## Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira  
n.º 4/2020/M

Recomenda ao Governo da República sobre a aplicação efetiva das alterações à atribuição do subsídio social de mobilidade.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Resolução da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma da Madeira n.º 4/2020/M**

de 18 de fevereiro

«Sobre a aplicação efetiva das alterações à atribuição do subsídio social de mobilidade»

«Os princípios da solidariedade e da continuidade territorial vinculam o Estado a suportar os custos das desigualdades derivadas da insularidade no respeitante aos transportes». É este o teor do artigo 124.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Porque os custos das desigualdades que a insularidade coloca à nossa mobilidade no território nacional - todos aqueles custos que são maiores do que os exigidos para quem vive no continente - terão de ser da responsabilidade do Estado, em coerência com tais princípios, temos defendido que os residentes nesta Região, nas ligações com o restante território nacional, não deveriam pagar diretamente mais do que o correspondente ao custo da deslocação entre Lisboa e o concelho mais distante no continente.

Importa exigir que o artigo 124.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, quanto aos deveres do Estado no respeitante aos transportes, corresponda a direitos efetivos de quem vive nesta ultraperiferia atlântica.

O Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, veio implementar um novo mecanismo de subsídio, regulando a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prosseguindo objetivos de coesão territorial.

Na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 4 de maio de 2017 foi aprovado,

por unanimidade, um diploma que proponha a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

Apenas no final da anterior legislatura a Assembleia da República aprovou a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, que materializa a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.

Embora com alcance material muito distante dos princípios da solidariedade e da continuidade territorial consagrados no artigo 124.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, na verdade, corresponde a um conjunto de aperfeiçoamentos funcionais que criam situações mais justas e mais favoráveis à vida de quem reside na Madeira e no Porto Santo. Porém, as novas modalidades de acesso ao subsídio social de mobilidade nas viagens entre a Região e o restante território nacional só terão efeitos práticos após a publicação da portaria prevista naquela Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro. Sem aquela portaria tudo continuará na mesma, sem que tenha aplicação prática o novo regime de atribuição do subsídio social de mobilidade.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a presente Resolução que recomenda ao Governo da República a tomada de medidas administrativas e funcionais, com caráter de urgência, de modo a que estejam concretizados todos os requisitos jurídicos com o objetivo de se garantir que a Lei n.º 105/2019, de 6 de setembro, tenha a necessária exequibilidade.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 9 de janeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)